



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM

COMITÊ PROVISÓRIO – RESOLUÇÃO Nº 56, DE 03 DE JULHO DE 2017

RELATÓRIO

I – DO OBJETIVO

1. O Presente Comitê Provisório foi instituído pela Resolução nº 56, de 03 de julho de 2017, do Conselho Deliberativo da Sudam com a finalidade de propor alterações na legislação concernente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, no sentido de resgatar a atratividade do Fundo, tanto às instituições financeiras quanto aos mutuários, e, assim, retomar a aplicação de seus recursos.

II – DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

2. O Grupo de Trabalho reuniu-se nos dias 31/07 e 06/09 do corrente ano para, num primeiro momento, diagnosticar os entraves enfrentados pelo FDA e, posteriormente, debater as propostas de alteração da legislação pertinente ao Fundo. No decorrer dos trabalhos houve espaço para que os membros do Comitê Provisório apresentassem suas considerações, sendo, portanto, a proposta ora apresentada do consentimento de todos.

3. Cabe esclarecer que as atividades desenvolvidas pelo Comitê Provisório extrapolaram o prazo instituído pela Resolução nº 56, de 03 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União no dia 07 de julho de 2017, a qual estabeleceu o período de 60 dias para a conclusão dos trabalhos. Justificamos este fato em função da composição do presente Comitê dificultar as reuniões devido a impossibilidades de agenda dos diversos membros. Outro agravante foi a concomitância dos trabalhos com o período de férias escolares do mês de julho, momento no qual diversos membros afastaram-se das suas rotinas de trabalho.

III – DO HISTÓRICO LEGAL

4. O FDA, importante instrumento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR na Região Amazônica, foi criado pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001. É gerido pela Sudam e possui a finalidade de assegurar recursos para a realização, na área de atuação da referida Superintendência, de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos de grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

5. Após a sua criação o Fundo foi inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, que estabelecia, dentre outros fatores, que o risco de crédito dos financiamentos

concedidos seria suportado em até 97,5% pelo próprio Fundo, sendo o agente operador responsável pelos 2,5% remanescentes.

6. Durante a vigência do Decreto nº 4.254/2002 a Sudam aprovou 19 projetos financiados com recursos do FDA, perfazendo o montante de R\$ 3,9 bilhões, atingindo um percentual de utilização dos recursos orçamentários do Fundo de 70,52%, atraindo para a Região mais de R\$ 20 bilhões em investimentos no setor produtivo.

7. Em 3 de abril de 2012 foi editada a Medida Provisória nº 564 que alterou de forma profunda o funcionamento do Fundo ao prever que os riscos resultantes das operações com recursos do FDA poderiam ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispusesse o Conselho Monetário Nacional – CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

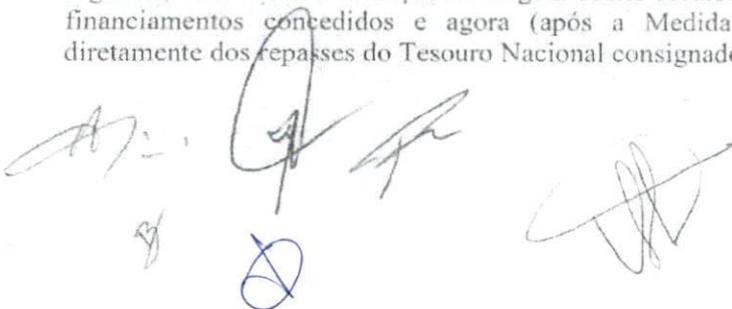
8. Outra importante mudança advinda da Medida Provisória nº 564, foi a alteração da origem dos recursos do Fundo destinados ao custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia (P&D) considerados de interesse do desenvolvimento regional. Anteriormente, os recursos destinados a atividades de P&D eram deduzidos (1,5%) de cada parcela de recursos liberados pelo agente operador passando, após a Medida Provisória nº 564, a serem deduzidos do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos.

9. Ratificando as mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 564, e com o objetivo de financeirizar o FDA de modo a garantir a sua auto sustentabilidade, foi editada a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que além das alterações citadas nos parágrafos anteriores, definiu que o CMN seria o órgão responsável pela definição dos critérios, condições, prazos e remunerações das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos concedidos com recursos do Fundo, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional. Em 9 de novembro de 2012, foi promulgado o Decreto nº 7.839, novo regulamento do FDA à luz das alterações trazidas pela Lei nº 12.712/2012.

10. Com a governança total do Fundo atribuída ao CMN pela Lei nº 12.712/2012, foi editada a Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, que estabeleceu os critérios, condições e prazos para a concessão de financiamentos ao amparo de recursos do FDA, definiu a remuneração das instituições financeiras operadoras do Fundo e determinou a assunção de risco integral pelos agentes operadores. Conseqüentemente, a possibilidade de assunção da integralidade do risco pelos agentes operadores em financiamentos com recursos do FDA passou a ser uma condição necessária à operacionalização dos recursos do Fundo.

11. Com o pacote de medidas editadas em 2012 com o propósito (não alcançado) de financeirizar o FDA de modo a torná-lo independente de novos aportes do Tesouro Nacional, a aprovação de projetos pela Sudam, notavelmente impactada pelas mudanças normativas, declinou drasticamente, tendo sido aprovados de 2012 a 2017 apenas 2 projetos financiados com recursos do FDA perfazendo o montante de R\$ 700 milhões, atingindo um percentual de utilização dos recursos orçamentários do Fundo de apenas 8,64%, atraindo para a Região aproximadamente R\$ 1,5 bilhão em investimentos no setor produtivo.

12. Recentemente, em 6 de julho de 2017, foi editada a Medida Provisória nº 785 que alterou novamente a Medida Provisória nº 2.157-5/2001 trazendo inovações à operacionalização do FDA ao permitir que os recursos do Fundo sejam destinados também ao financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (Fies). Outra importante modificação trazida pela Medida Provisória nº 785/2017 foi o aumento de 1,5% para 5% do percentual de recursos do FDA a serem destinados para aplicações em atividades de P&D de interesse para o desenvolvimento regional, bem como a alteração da origem destes recursos que antes eram deduzidos dos retornos dos financiamentos concedidos e agora (após a Medida Provisória nº 785/2017) serão deduzidos diretamente dos repasses do Tesouro Nacional consignados no orçamento do FDA.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones to the right.

13. A Medida Provisória nº 785/2017 definiu, ainda, que a parcela da dotação orçamentária do FDA que será destinada aos financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos não poderá exceder 20% do orçamento total do Fundo, conforme o que será definido em regulamento a ser publicado.

#### IV – DO DIAGNÓSTICO

14. Conforme narrado no item anterior, após as alterações normativas ocorridas em 2012 as aplicações dos recursos do FDA declinaram drasticamente. Desta forma, a fim de atender à finalidade para que foi instituído, o Comitê Provisório realizou o levantamento dos principais entraves enfrentados pelo Fundo nos últimos anos, emergindo três fatores centrais que, direta ou indiretamente, acabam refletindo na baixa aplicação dos recursos, quais sejam: 1. Baixa atratividade do FDA na ótica dos agentes operadores; 2. Pouca ou inexistente governança do FDA como instrumento de redução das desigualdades regionais; 3. Incerteza na disponibilidade orçamentária do FDA.

##### IV.1 - Baixa atratividade do FDA na ótica dos agentes operadores

15. O FDA, enquanto instrumento catalisador do desenvolvimento econômico da Região Amazônica, deve ser atrativo aos demandantes de crédito na Região, bem como às instituições financeiras que o operacionalizam, pois, sem o interesse de ambas as partes, não haverá contratações.

16. A atratividade do FDA na ótica dos demandantes de crédito pode ser constatada quando confrontamos a demanda por financiamentos no período anterior (2006 a 2011) e posterior (2012 a 2017) às alterações normativas decorridas em 2012.

17. Mensurada por meio das consultas prévias aprovadas pela Sudam, a demanda por financiamentos com recursos do FDA permaneceu praticamente idêntica ao compararmos o período anterior e posterior a 2012, conforme ilustrado abaixo.



18. Este fato indica que a pífia aplicação dos recursos do FDA após 2012 (apenas 2 projetos aprovados) deve-se, em grande medida, à baixa atratividade do Fundo para os agentes operadores, que pode ser facilmente constatada pela não conversão das consultas prévias aprovadas em projetos efetivamente financiados (a decisão de financiar os projetos cabe ao agente operador), devido a fatores diversos dentre os quais, certamente, está a relação risco vs. remuneração, considerada não satisfatória pelos bancos que operam o Fundo, conforme relatado pelo representante do Banco da Amazônia S.A.

*[Assinaturas manuscritas]*

19. Em menção específica ao Banco da Amazônia S.A., banco financiador da maioria dos projetos aprovados com recursos do FDA, podemos explicar a perda de interesse em operacionalizar os recursos desse Fundo pelo fato de ser também o agente operador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO. O que se tem verificado é que os dois Fundos citados têm atuado como concorrentes no financiamento a grandes empreendimentos na Região, o que leva o Banco da Amazônia S.A. a direcionar a demanda do setor produtivo por financiamentos para o FNO, tendo em vista que este último oferece maior remuneração ao agente operador e menor exposição ao risco de crédito quando comparado ao FDA (o risco do banco nas operações do FNO é de apenas 50% da operação).

20. À primeira vista, a falta de atratividade do FDA sob a ótica dos agentes operadores pode ser questionada quando observamos as aplicações dos demais Fundos de Desenvolvimento, nomeadamente FDNE e FDCO que, aparentemente, têm aplicado de maneira satisfatória seus recursos mesmo após as mudanças implementadas pela Lei nº 12.712/2012 (as alterações normativas supracitadas incidiram também sobre os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e Centro-Oeste). No entanto, estaríamos simplesmente desconsiderando o chamado “Custo Amazônia” (infraestrutura precária, dificuldade de logística, intempéries naturais, falta de mão de obra qualificada, dentre outros) ao qual todos os empreendimentos que resolvem se instalar na Região Amazônica estão sujeitos, fato que potencializa o risco de cada projeto.

21. Assim sendo, julgamos necessário um ajuste na remuneração dos agentes operadores de modo a estimulá-los a assumirem a integralidade do risco de crédito das operações com recursos do FDA, porém, sem onerar a taxa suportada pelos mutuários.

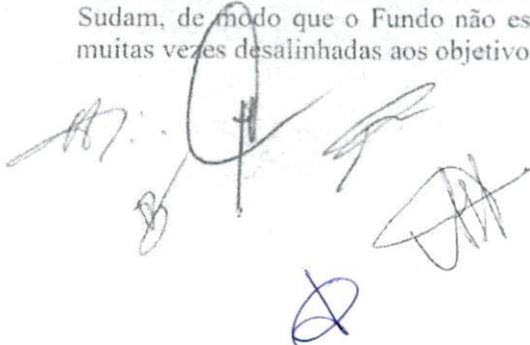
#### **IV.2 - Pouca ou inexistente governança do FDA como instrumento de redução das desigualdades regionais**

22. O FDA é instrumento de ação da Sudam, conforme a Lei Complementar nº 124/2007, que possui a finalidade de reduzir as disparidades regionais, caracterizando-se como uma das ferramentas da PNDR de financiamento ao setor produtivo da Região Amazônica. Assim, era de se esperar que o Fundo fosse gerido pelas instituições federais regionais responsáveis pela articulação e execução descentralizada da PNDR na Região.

23. No entanto, ficou demonstrado que, após a edição da Lei nº 12.712/2012, a governança do FDA foi totalmente atribuída ao CMN que passou a ser o responsável pelo estabelecimento dos critérios, condições e prazos para a concessão de financiamentos ao amparo de recursos do FDA, bem como pela definição da remuneração das instituições financeiras operadoras do Fundo.

24. Ocorre que o CMN, não é instância do Governo Federal apropriada a delimitar os aspectos operacionais dos instrumentos de ação da PNDR nem, tampouco, a coordenar a governança territorial em múltiplas escalas com vistas à promoção e articulação do processo de desenvolvimento da Região Amazônica, visto que, suas competências delimitam-se ao estabelecimento da política monetária e creditícia do país sem, necessariamente, atentar ao objetivo constitucional da redução das disparidades regionais.

25. Desta forma, faz-se necessário que, a exemplo do que ocorre com os Fundos Constitucionais, o CMN limite-se ao estabelecimento dos encargos financeiros dos Fundos de Desenvolvimento, devendo os critérios, condições e prazos para a concessão de financiamentos com recursos do FDA serem fixados em lei e em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sudam, de modo que o Fundo não esteja sujeito às diversas medidas efêmeras do Governo Federal, muitas vezes desalinhadas aos objetivos da PNDR.



#### IV.3 - Incerteza na disponibilidade orçamentária do FDA.

26. Outro fator que não necessariamente impactou as aplicações do FDA no período posterior às alterações normativas ocorridas em 2012, mas que, possivelmente, impactará as futuras aplicações do Fundo a partir de 2017, é a ausência de norma legal que imponha ao Tesouro Nacional a obrigatoriedade de aportar anualmente recursos em favor do Fundo. Este fato traz insegurança orçamentária ao FDA devido à instabilidade de seu orçamento e o risco de, possivelmente, ser insuficiente face às demandas que certamente se efetivarão com a retomada das aplicações do Fundo, bem como face aos financiamentos estudantis que iniciarão, ainda em 2017, a partir da conversão da Medida Provisória nº 785/2017 em lei.

27. Verificou-se que, desde 2013, não há regramento disposto em lei que defina a metodologia de cálculo dos aportes anuais do Tesouro Nacional no orçamento do FDA. Ao realizarmos um levantamento histórico acerca das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo, verificamos que de 2012 a 2016 o orçamento permaneceu inalterado, havendo um movimento recente, desde 2017, de não alocação de recursos pelo Tesouro Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA enviado ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo.

28. Exatamente como ocorrido no PLOA 2017, o PLOA 2018 prevê a alocação de apenas R\$ 419.670.641,00, referentes às amortizações de projetos financiados e à remuneração da conta contábil do Fundo sem constar aportes à conta do Tesouro Nacional, conforme demonstrado abaixo:

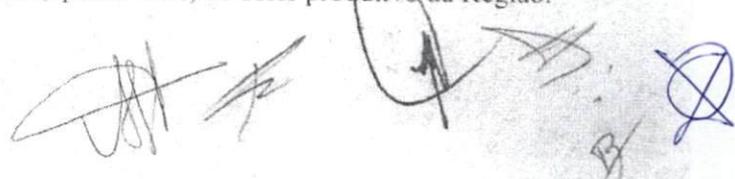
FDA	PLOA 2017	PLOA 2018
Fonte 280 (Própria)	R\$ 336.345.927,00	R\$ 419.670.641,00
Fonte 100/144 (Tesouro Nacional)	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP

29. Esta ocorrência é grave, pois, sem o aporte do Tesouro Nacional no orçamento do FDA, os recursos disponíveis aos financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (20% do orçamento total do FDA) serão insuficientes, colocando em risco a continuidade do programa (Fies) na Região, além de gerar insegurança jurídica aos futuros contratos de financiamento firmados entre as instituições de ensino particulares e os estudantes.

30. Adicionalmente, alertamos para os recursos destinados às atividades de P&D provenientes da dedução de 5% (após a Medida Provisória nº 785/2017) dos recursos à conta do Tesouro Nacional consignados no orçamento do FDA. A título de esclarecimento, para 2017, o orçamento do FDA é de R\$ 1,1 bilhão (LOA 2017 com emendas após diligências da Sudam junto a parlamentares), composto por R\$ 336 milhões referentes às amortizações de projetos e remuneração da conta contábil do Fundo e R\$ 780 milhões referentes às dotações do Tesouro Nacional. Assim sendo, ainda em 2017, teremos aproximadamente R\$ 39 milhões (5% dos R\$ 780 milhões) destinados de forma não reembolsável às atividades de P&D, porém, para 2018, caso a PLOA 2018 seja aprovada na forma como está, sem aportes em favor do Fundo por parte do Tesouro Nacional, não haverá recursos para atividades de P&D na Região.

31. A não participação do Tesouro Nacional na composição orçamentária do FDA representa um grande risco, inclusive à continuidade do próprio Fundo como instrumento de financiamento ao setor produtivo, pois, as recentes alterações ocasionadas pela Medida Provisória nº 785/2017 (destinação de recursos do Fundo ao financiamento estudantil e às atividades de P&D) escasseiam sobremaneira o saldo orçamentário disponível (apenas 75%) ao setor produtivo da Região.



32. Adicionalmente, caso as alterações à legislação propostas neste relatório sejam acatadas, acreditamos que a quantidade de projetos financiados com recursos do FDA voltará a crescer, pressionando mais ainda o orçamento do Fundo nos exercícios seguintes (caso não haja aportes do Tesouro Nacional), uma vez que o prazo para que os empreendimentos comecem a amortizar os seus débitos (gerando receitas ao Fundo) é de 2 anos em média.

### V – DAS PROPOSIÇÕES

33. Após análise da legislação e realizado o diagnóstico dos entraves enfrentados pelo FDA, propomos as seguintes alterações normativas no sentido de retomarmos a atratividade do Fundo e garantirmos a efetiva aplicação de seus recursos na Região Amazônica.

Medida Provisória nº 2.157-5/2001		
De	Para	Justificativa
Inclusão onde couber	Art.?? Os critérios, condições e prazos nos financiamentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia serão definidos por regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Essa inclusão visa atribuir a competência aos Conselhos Deliberativos para definir os critérios, condições e prazos nos financiamentos com recursos dos Fundos de Desenvolvimento, preservando a competência do CMN apenas para definir os encargos financeiros e a comissão pelo serviço de análise de viabilidade econômico-financeira do projeto, analogamente ao que ocorre com os Fundos Constitucionais.
<p>Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional. (Incluído pelo Art. 6º da Lei nº 12.712, de 2012)</p> <p>§ 1º Ficam a Sudam e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assumira 100% (cem por cento) do risco da operação."</p>	<p>Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA serão suportados integralmente pelos agentes operadores.</p> <p><del>§ 1º Ficam a Sudam e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador caso este assumira 100% (cem por cento) do risco da operação.</del></p>	Conforme explicado acima, o CMN somente terá competência para estabelecer os encargos financeiros e a comissão pelo serviço de análise de viabilidade econômico-financeira do projeto. A obrigatoriedade da assunção da integralidade do risco pelos agentes operadores será estabelecida na própria Medida Provisória nº 2.157-5/2001 e não mais em Resolução do CMN.
Inclusão de parágrafo no Art. 3º	<p>"Art. 3º</p> <p>(...)</p> <p>(inclusão)§ 7º A partir de 2018 e até o exercício de 2028, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional de que trata o inciso I do caput do art. 4º, será equivalente ao valor da dotação consignada à conta do Tesouro Nacional no orçamento anual do</p>	A proposta visa recuperar a garantia da alocação anual de recursos pelo Tesouro Nacional respeitando o teto de gastos do Governo Federal.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

	exercício de 2017, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo."	
"Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:"	Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a serem definidas pelo Ministério da Integração Nacional, que terão as seguintes competências: (...)	A abertura para que outras instituições financeiras possam atuar como Agentes Operadores do FDA, permitirá que os tomadores de recursos do Fundo tenham um maior leque de opções, facilitando o acesso aos recursos e permitindo que a livre concorrência possa tomar o FDA ainda mais atrativo. Esta medida visa, também, criar concorrência entre os agentes operadores para financiarem os projetos com recursos dos FDS, minorando assim as suas remunerações que serão pactuadas até o limite de 6%. Desta forma, quanto menor for a remuneração reivindicada para operacionalizar os financiamentos, maior será a remuneração dos recursos do Fundo (estabelecida pela diferença entre a taxa de juro cobrada e a remuneração dos agentes operadores).

Lei nº 12.712/2012		
De	Para	Justificativa
"Art. 14. Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 13 serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional."	Art. 14. Os encargos financeiros nos financiamentos com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional em conjunto com a Superintendência do Desenvolvimento Regional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.  (inclusão)§ 1º Os encargos financeiros de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do setor de atividade e da localização do empreendimento.  (inclusão)§ 2º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos de infraestrutura econômica considerados prioritários para a economia em	Esta alteração retira a competência do CMN para definir os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais, preservando apenas a competência para definir os encargos financeiros. Os critérios, condições e prazos passarão a ser definidos pelo Condel e a remuneração das instituições financeiras ficará estabelecida na própria lei, a exemplo do que ocorre com os Fundos constitucionais. A inclusão dos parágrafos visa orientar a proposta de encargos a ser elaborada pelo Ministério da Integração Nacional em conjunto com as Superintendências. Os critérios, condições e prazos que antes eram definidos por meio de resolução do CMN deverão estar previstos no regulamento do FDA aprovado pelo Condel.

	<p>decisão do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional.</p> <p>(inclusão) § 3º Na proposta de que trata o caput será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento Regional e o rendimento domiciliar per capita do País.</p>	
Inclusão onde couber	<p>Art.?? A remuneração dos agentes operadores do FDNE, do FDA e do FDCO corresponderá a até 6% a.a. (seis por cento ao ano), e estará contida nos encargos financeiros cobrados do tomador final de crédito.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração dos agentes operadores em cada operação com recursos do FDNE, do FDA e do FDCO será definida pelas Superintendências do Desenvolvimento Regional, conforme disposto em regulamento a ser aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo.</p>	<p>A remuneração das instituições financeiras passará a ser definida pela própria lei, a exemplo do que ocorre com os Fundos constitucionais.</p> <p>A elevação da remuneração de 2,5% (prevista da Resolução nº 4.171/12) para até 6% busca tornar o Fundo mais atrativo aos agentes operadores (especialmente na Região Amazônica). A proposta é de que a remuneração seja de até 6%, passando as Superintendências a serem responsáveis pela abertura de concorrências entre os bancos operadores que desejarem assumir 100% do risco do empreendimento. Essa inovação, em conjunto com a ampliação dos agentes operadores para qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, fará com que a taxa de remuneração das instituições financeiras seja pressionada para baixo por meio da concorrência entre os bancos, garantindo maior possibilidade de aprovação dos projetos por algum agente operador e impactando o mínimo possível a remuneração dos recursos do Fundo.</p>
Inclusão onde couber	<p>Art.?? Os recursos do FDNE, do FDA e do FDCO serão remunerados pelos encargos pactuados com o tomador final de crédito, deduzida a remuneração dos agentes operadores.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO será paga semestralmente pelos agentes operadores após o período de carência.</p>	<p>A remuneração dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento que antes era definida pelo CMN, passa a ser definida pela própria lei, também a exemplo do que ocorre com os Fundos Constitucionais. O texto proposto visa garantir que o tomador final dos recursos do Fundo não seja onerado pelo aumento da remuneração das instituições financeiras. Para isso, a remuneração dos recursos do Fundo será variável em função dos encargos financeiros (juros) e da remuneração da instituição financeira contratada.</p>

## VI - DA CONCLUSÃO

34. Em síntese, a proposta apresentada por este Comitê Provisório passa pelos seguintes aspectos centrais necessários à retomada das aplicações dos recursos do FDA:

- Repasse da governança dos Fundos de Desenvolvimento - FDs ao Conselho Deliberativo das Superintendências Regionais, restando ao CMN as competências para a definição dos encargos financeiros bem como das tarifas de análise da viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- O risco de crédito das operações financiadas com recursos dos FDs será definido na própria lei como integralmente suportados pelos agentes operadores;
- A remuneração das instituições financeiras será de até 6% a.a., devendo ser fixadas pelas Superintendências Regionais, conforme disposto em regulamento a ser aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;
- A remuneração dos recursos dos FDs será definida em lei como variável e equivalente à diferença entre o encargo pactuado com o mutuário e a remuneração definida para o agente operador;
- Os aportes do Tesouro Nacional no orçamento dos FDs serão corrigidos pelo IPCA ano a ano, conforme definido em lei;
- Os agentes operadores dos recursos dos FDs deixam de ser somente as instituições financeiras oficiais federais e passarão a ser instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, conforme o Ministério da Integração Nacional definir;
- As Superintendências serão responsáveis por elaborar proposta de regulamento dos Fundos de Desenvolvimento a ser aprovada pelo respectivo Condel, onde será definida inclusive a metodologia a ser adotada na fixação da remuneração dos agentes operadores até o limite de 6%.

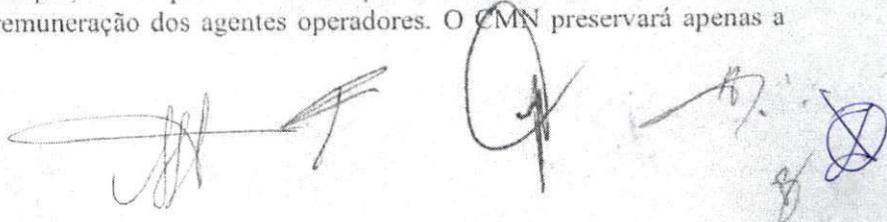
35. Esclarecemos que o aumento do teto de remuneração dos agentes operadores se dará em prejuízo da remuneração dos recursos do Fundo sem onerar, desta forma, o tomador final de recursos (a taxa de juro cobrada será a mesma).

36. Importante esclarecer, ainda, que a proposta apenas delimita um teto maior para a remuneração dos agentes operadores, não fixando qual valor será efetivamente pactuado. Desta forma, a ideia é que o regulamento a ser aprovado pelos respectivos Conselhos Deliberativos estabeleça uma metodologia de abertura de concorrências entre os bancos operadores interessados em financiar com recursos dos FDs os empreendimentos, assumindo a integralidade do risco de crédito das operações.

37. O que vislumbramos é que este processo concorrencial fará com que a taxa a ser pactuada como remuneração aos agentes operadores seja minorada, impactando o mínimo possível a remuneração dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento.

38. Enfatizamos, também, que o aumento da remuneração dos agentes operadores será uma faculdade da Superintendência, conforme o regulamento a ser aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo. Assim, caso a Superintendência opte por não incrementar a remuneração dos agentes operadores, objetivando preservar a remuneração dos recursos do seu Fundo de Desenvolvimento, poderá fazê-lo mediante o disposto em regulamento.

39. Para que este mecanismo funcione, a governança dos FDs deve ser retirada do CMN e atribuída aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais, fixando, porém, alguns fatores críticos operacionais na própria legislação, a exemplo da remuneração dos recursos do Fundo, do risco de crédito e do limite máximo da remuneração dos agentes operadores. O CMN preservará apenas a

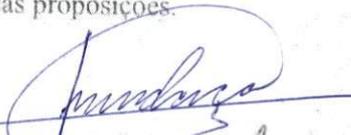


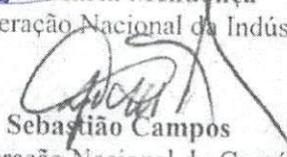
competência para definir os encargos financeiros e a comissão pelo serviço de análise de viabilidade econômico-financeira do projeto.

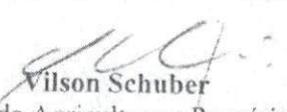
40. Das medidas propostas acima, classificamos também como fundamentais a fixação legal de regra que regulamente os aportes anuais do Tesouro Nacional em favor dos FDs e a abertura da operacionalização dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento para todas as instituições autorizadas a operar pelo Banco Central, a serem definidas pelo Ministério da Integração Nacional.

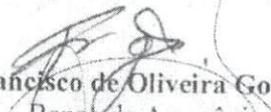
41. Logo, concluímos nosso relatório ratificando a urgente necessidade de resgatarmos a atratividade do FDA, a fim de que os recursos orçamentários do Fundo sejam efetivamente aplicados na Região Amazônica de modo a atrair novos investimentos e gerar efeitos multiplicadores, sempre com o propósito de reduzir as desigualdades regionais por meio da criação de novos empregos e renda para os amazônidas.

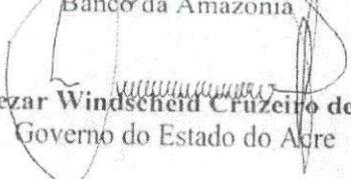
42. Posto isso, são as nossas proposições.

  
**José Maria Mendonça**  
Confederação Nacional da Indústria

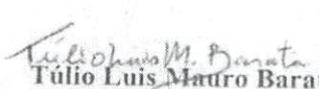
  
**Sebastião Campos**  
Confederação Nacional do Comércio

  
**Vilson Schuber**  
Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

  
**Francisco de Oliveira Gouvêa**  
Banco da Amazônia

  
**Andrey Cezar Windscheid Cruzzeiro de Hollanda**  
Governo do Estado do Acre

**Victoria Oliveira Dopazo Antônio José**  
Ministério da Integração Nacional

  
**Túlio Luis Mauro Barata**  
Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia  
Coordenador do Comitê Provisório